



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 08/2021
22 de Fevereiro de 2.021

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 12/2021**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“ Institui REFISQUER VII Refinanciamento Fiscal de Querência”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021 de autoria do poder Executivo que dispões sobre “Instituição do REFISQUER VII – Refinanciamento Fiscal de Querência.”

O projeto veio instruído com justificativa, onde o senhor prefeito informa que a medida visa incentivar os contribuintes inadimplentes a regularizarem a situação junto a fazenda pública municipal, bem como incrementar as receitas do município. Informou ainda que a expectativa é negociar com os contribuintes que desejam saldar os tributos atrasados e prescritos, para ficarem adimplentes com o fisco municipal.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

DA LEGALIDADE DA MATÉRIA: é necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: **ANISTIA FISCAL**.

A anistia Fiscal é uma modalidade de exclusão do crédito tributário, com previsão constitucional e abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando a atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

A concessão de anistia de tributos exige, por força do comando constitucional, lei específica e exclusiva, podendo possuir caráter geral ou limitado.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

(CF/88)

É possível verificar no presente projeto que trata-se de norma de caráter limitado, uma vez que os sujeitos passivos desta normativa são aos contribuintes com pendências fiscais cujo fato gerador não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2017.

Como mencionado, referidos programas de anistia somente podem ser lançados mediante autorização legislativa e por tratar-se de lei temporária a mesma vigorará somente enquanto perdurar o programa.

Contudo, a que ter-se cautela ao lançar mão destes programas, uma vez que trata-se de "Renúncia de Receita", de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Ainda nesse passo, informamos que a Lei Diretrizes orçamentárias local prevê que além dos requisitos elencados no artigo 14 da LRF¹, o projeto que trata de concessão de anistia fiscal deverá ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de metas, vejamos:

Artigo 12 - Todo o projeto de Lei enviado pelo Executivo, versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a educação, saúde e assistência social.
(LDO 1.130/2018)

Registre-se que antes mesmo da edição de Lei de Responsabilidade Fiscal a Constituição Federal sobre a anistia já estabelecia o seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (CF/88)

Neste ínterim, compulsando os autos não foi possível localizar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como não foi possível localizar o demonstrativo exigido na LDO.
Descumprindo assim os requisitos legais.

Imperioso ressaltar a importância da medida, no sentido de buscar o impacto financeiro da medida para salvaguardar a saúde fiscal do Município, informando que a proposta encaminhada pelo Executivo não foi instruída com documentação que comprove o cumprimento do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual visa resguardar o equilíbrio fiscal e o bom funcionamento da coisa pública, conforme preconiza o seu artigo 1º, § 1º.

¹ **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (...)
(LC 101/2000)

² **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

Ademais, mister informar que corre **medida cautelar Processo nº 36.398-7/2018 no TCE-MT para suspensão de norma semelhante no município de Cuiabá** que descumpriu as exigências da LRF 101/2000 e também Resolução De Consulta Nº 20/2015 – TP.

Diante de todo o exposto, essa Assessoria Jurídica **aconselha os nobres edis solicitarem a juntada dos respectivos demonstrativos**, para que assim possam dar continuidade na apreciação deste Projeto de Lei, e posterior a isso adentrarem na análise de mérito do projeto de lei encaminhados à essa Casa de Leis com finalidade de buscar a autorização legislativa para concessão da anistia fiscal.

DA INICIATIVA – No que tange a legalidade de iniciativa, devemos constar que é assegurada Constitucionalmente autonomia organizacional para todos os membros Federados, atribuindo assim competência ao Município para disciplinar matéria de interesse local, artigo 30, inciso II da Constituição Federal, *in verbis*;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **(CF/88)**

Art. 94 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

(L.O.M)

Neste ínterim é possível afirmar que, compete ao **Poder Executivo local disciplinar as matérias inerentes a situação tributária municipal.**

Não obstante seja competência do gestor municipal dar início ao processo legislativo que discipline matéria tributária local, o mesmo deve cumprir rigorosamente os requisitos legais elencados na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Comissão, concluo pela **impossibilidade de autorização**, pelo Poder Legislativo, de concessão de anistia fiscal sem cumprimento das exigências trazidas pela LDO e LRF.

É o parecer s.m.j

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. **(LC 101/2000 – Lei Responsabilidade Fiscal)**.



5

CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
Procuradoria Jurídica Legislativo

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39